



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços através de outsourcing para manutenções prediais, ampliações, reformas, reparos e adequações, incluindo o fornecimento de peças, equipamentos, materiais, mão-de-obra e/ou serviços técnicos especializados, nas edificações e propriedades sob guarda do Consórcio ICISMEP e municípios consorciados, com a utilização de solução informatizada sob tecnologia web.

Impugnante: PGM Construções e Empreendimentos Ltda. - CNPJ: 28.685.706/0001-53.

I. PRELIMINARMENTE

Tendo recepcionado, em 26 de fevereiro de 2024, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada pelo Portal de Compras Públicas pela impugnante também referenciada no introito, e considerando que a disputa de lances deste certame foi designada para o dia 01 de março de 2024, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto no subitem 5.5 do ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.

II. DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Em termos sucintos, a impugnante contesta a legislação utilizada para fundamentar a presente licitação, bem como questiona o critério de seleção do prestador, qual seja, menor taxa de administração.

A íntegra da peça impugnatória encontra-se disponibilizada no Portal de Compras Públicas.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes à licitação existente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observados os princípios concernentes à atuação da Administração Pública, quais sejam: os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentre outros.



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Miras
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliâne
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

Registre-se que a metodologia utilizada para análise da impugnação interposta encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no Edital publicado.

a) Da legislação de regência

Em termos sucintos, a impugnante aponta que a legislação de regência do Processo Licitatório nº 04/2024 encontra-se revogada desde 30 de dezembro de 2023, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, alegando a necessidade de adequação do edital aos termos da legislação de regência da matéria.

Sobre o apontamento da impugnante convém ressaltar que no âmbito do Consórcio ICISMEP vigora a Resolução nº 132, de 28 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei Federal nº 14.133/21, no âmbito do Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP.

Referida Resolução estabelece em seu art. 2º que:

(...)

Art. 2º - Os processos licitatórios e as contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

I – a autoridade competente, ainda na fase preparatória, se manifeste pela instrução do processo de licitação ou contratação direta sob regime licitatório anterior.

II – fica definido que a manifestação na fase interna, mencionada no inciso anterior, se dará com a aprovação do termo de referência ou do projeto básico, pela autoridade competente, responsável pela instauração inicial do processo;

III – a aprovação de que trata o inciso anterior deverá ocorrer até o dia 29 de dezembro de 2023;

IV – a publicação do edital ou do ato autorizativo e/ou ratificação da contratação direta, deverá ocorrer até 30 de março de 2024, considerando a tramitação da fase preparatória, bem como os riscos e contingências que possam dificultar a conclusão do processamento em sua etapa preparatória;

Logo, pela redação da Resolução em destaque evidencia-se que os processos licitatórios em que a autoridade competente se manifestasse pelo regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 7.892/13), ainda na fase preparatória, até o dia 29 de dezembro de 2023, poderiam ser regidos pela legislação anterior.



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Miras
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

O termo de referência do Processo Licitatório nº 04/2024 foi assinado pela autoridade competente em 08/11/2023, e de forma explícita foi indicada a legislação de regência da contratação, qual seja, Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se, ainda, que a Resolução acima mencionada dispôs que a publicação do edital ou do ato autorizativo e/ou ratificação da contratação direta, deverá ocorrer até 30 de março de 2024, considerando a tramitação da fase preparatória, bem como os riscos e contingências que possam dificultar a conclusão do processamento em sua etapa preparatória. O edital do Processo Licitatório nº 04/2024 foi publicado em 19/02/2024, respeitando assim a normativa interna em comento.

Portanto, não há o que se falar em adequação do edital a Lei nº 14.133/21.

b) Do critério de seleção do prestador

A impugnante se insurge quanto ao critério de julgamento da proposta mais vantajosa, alegando a impossibilidade de adotá-lo com exclusividade, constatando que estão sendo licitados serviços distintos, quais sejam, o gerenciamento dos serviços e os serviços de manutenções prediais.

Pela redação do objeto licitado é possível extrair que se objetiva a contratação de empresa especializada em **solução informatizada sob tecnologia web**, para que por intermédio da referida solução sejam prestados serviços de manutenções prediais. Portanto, reitera-se que o objeto da licitação é destinado a contratação de empresa especializada em solução de serviços de gerenciamento informatizado sob tecnologia web, visando a prestação de serviços de manutenções prediais, incluindo o fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, nas edificações e propriedades sob guarda do Consórcio ICISMEP e municípios consorciados, por intermédio de tecnologia web.

Isto posto, verifica-se que há duas ordens de relações jurídicas definidas: a que se estabelece entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora especializada em solução informatizada sob tecnologia web, e a que esta estabelecerá com as empresas executoras dos serviços de manutenções, **as denominadas como rede credenciada**.

No edital foi estabelecido que o critério de julgamento para seleção do fornecedor será o de **MENOR PREÇO, REPRESENTADO PELA MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**. Contudo, também fora estabelecido o critério de maior desconto linear incidente em tabela



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

referencial (SINAPI e SETOP), utilizado quando do envio das ordens de serviços para as empresas da rede credenciada.

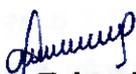
Logo, trata-se de etapa posterior a licitação, cuja parâmetro estabelecido para seleção do prestador dos serviços (rede credenciada) de manutenção é o maior desconto linear incidente em tabela referencial. Conforme destacado no Edital, o Tribunal de Contas da União (TCU) admite a utilização do SINAPI para referenciar preços, enaltecendo as vantagens na adoção do critério de maior desconto sobre a tabela.

É importante ressaltar que o próprio Recurso Ordinário (TCE/MG) mencionado pela impugnante destacou que é recomendável que as taxas administrativas não sejam o único critério de julgamento, considerando que o critério de julgamento somente da taxa de administração, **sem o estabelecimento de parâmetros** para os preços dos produtos e serviços licitados, permanece a irregularidade, pelo descumprimento dos art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Conforme explicitado, ainda que não tenha sido estabelecido os critérios de forma conjugada como critério de seleção do fornecedor, foi devidamente estabelecido um parâmetro (maior desconto linear incidente em Tabelas Referencial – SINAPI e SETOP) que incidirá na prestação dos serviços de manutenção, não havendo, portanto, prejuízo a concreta vantajosidade da contratação, prevista no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta feita, com base em todo o exposto, concluo por conhecer a impugnação apresentada, e no mérito, negar-lhe provimento.

São Joaquim de Bicas/MG, 22 de março de 2024.



Vivian Taborda

ICISMEP



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026